

RESUMO EXPANDIDO

DIREITO DO TRABALHO E SUAS NOVAS PERSPECTIVAS: julgamentos virtuais e trabalhos remotos no judiciário

¹ Aline Santos Rodrigues, Fadivale, alinesanta4@gmail.com

² Danila Martins de Almeida Campos, Fadivale, almeidadanila650@gmail.com

RESUMO

A pandemia Covid-19 alterou a prestação do serviço do poder judiciário no Brasil. Assim, questiona-se: quais são as perspectivas dos julgamentos virtuais e dos trabalhos remotos em meio ao coronavírus? A hipótese é que a justiça não pode parar e assim os tribunais viram apenas uma saída começar a julgar os processos virtualmente, propiciando uma celeridade nos processos e com isso a função julgadora passou a ser exercida de qualquer lugar sem a necessidade de estar presente já que virtualmente poderá ser acessado pelo computador de qualquer lugar. Nesse contexto, o objetivo geral é analisar os julgamentos virtuais e trabalhos remotos no judiciário, especificamente identificar se há prejuízos para a sociedade com relação a esses julgamentos virtuais, além de compreender as novas perspectivas e o avanço do judiciário. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que foi preciso se adaptar e adequar às mudanças promovidas pela Covid-19, e provavelmente mesmo pós-pandemia algumas audiências continuem por vídeo conferência.

PALAVRAS-CHAVE: pandemia; julgamentos virtuais; trabalhos remotos; judiciário.

INTRODUÇÃO

O coronavírus vem dominando o mundo o mais de um ano e teve um impacto visível em todos os setores como econômico, financeiro e até no setor jurídico. O tema é muito novo e cheio de novidades para o judiciário como para advogados e até mesmo clientes mas e de grande valia pelo fato da celeridade nos julgamentos e por dessasolar um pouco o judiciário.

E não foi diferente com o setor jurídico, por isso vem o questionamento: quais são as perspectivas dos julgamentos virtuais e dos trabalhos remotos em meio ao coronavírus?

A hipótese é vista que a justiça não pode parar a demanda é muito grande os tribunais viram apenas uma saída começar a julgar os processos virtualmente, pois a ferramenta possibilitará que os advogados, Ministério Público, Defensor Público e os ministros tenham uma celeridade nos processos e com isso não deixaram de exercer a função julgadora de qualquer lugar sem a necessidade de estar presente já que virtualmente poderá ser acessado pelo computador de qualquer lugar

O objetivo geral é analisar os julgamentos virtuais e trabalhos remotos no judiciário, especificamente pretende-se identificar se há prejuízos para a sociedade com relação a esses julgamentos virtuais e compreender as novas perspectivas e o avanço do judiciário

METODOLOGIA

O procedimento metodológico é a revisão bibliográfica, valendo-se de plataformas virtuais.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Desde que março de 2020 começou a pandemia do coronavírus, não se fala em outra coisa, vacina, mortes, impactos econômicos sociais, muitas incertezas e uma doença devastadora que tem levado muitas pessoas em todo o mundo.

Devido ao coronavírus e a pandemia, vários setores tiveram que se diversificar e um deles é o judiciário com julgamentos virtuais, e o trabalho remoto de todos os funcionários do judiciário.

A história dos julgamentos virtuais não é uma história que começou agora com o covid 19, é uma história que coincide com a implementação da sistemática da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (STF), a repercussão geral surge com a Emenda 45/2004, que ficou conhecida como Emenda de Reforma do Poder Judiciário, que implementou entre importantes institutos e súmula vinculante e repercussão geral, só que só foi operacionalizado no STF em 2007, pois houve a necessidade de uma regulamentação infraconstitucional, no mesmo ano houve a implementação da modernização do seu regime através da Emenda Regimental nº 21 /2007 .

Foi pensada então por bem uma funcionalidade adequada que pudesse ser um ambiente decisório paralelo ao ambiente presencial, surgiu a ideia do ambiente virtualizado, que passou a ser denominado de Plenário virtual, mas apenas para eximida da repercussão geral.

Com a evolução do plenário virtual se teve o experimento exitoso ampliando-o para outras classes processuais, não apenas para o reconhecimento de repercussão geral de natureza constitucional da matéria e julgamento imediato quando houvesse jurisprudência dominante, mas também para recursos internos o único que ocorre em regra o automatismo recursal e embargos de declaração e agravo regimental.

Então o STF entendeu com base em estudos estatísticos, estudos júri métricos que uma vez que a taxa de provimento desses recursos era de apenas um por cento que se submetesse também ao julgamento virtualizado.

Já no Superior Tribunal de Justiça (STJ) começou a julgar recurso de forma virtual em 2016, visando possibilitar que as coordenadorias dos órgãos julgadores acompanhassem remotamente as sessões., tinha como objetivo a celeridade processual, um trabalho mais eficiente de forma totalmente online, os ministros pudessem exercer a função julgadora de qualquer lugar em a necessidade de estar presente, com o fato de ser possível examinar os recursos que são de grande expressão numérica nos julgamentos presenciais, se espera que os ministros tenham mais tempo durante o período da sessão presencial.

Muitas práticas inovadoras foram implantadas ou ampliadas no Poder Judiciário, tais como trabalho remoto de juizes e serventuários, audiências e sessões de julgamento transmitidas virtualmente em tempo real, ampliação da digitalização de autos físicos. (SICA, 2020, p. 1).

Para os casos que não poderiam ser julgados em sessões virtuais não públicas, com ou sem sustentação oral, diversos tribunais – a começar pelo STF e o STJ – passaram a fazer, após a pandemia, sessões virtuais públicas, transmitidas ao vivo. Aos advogados tem sido consentido o proferimento de sustentações orais por via

remota, embora o art. 937, §4º, do CPC assegure esse direito ao profissional atuante em cidade distinta daquela em que sediado o tribunal. (SICA, 2020, p.1)

De acordo com o art. 334 § 7º do CPC, já tem previsão de realização de audiências de conciliação telepresencial, mesmo antes da pandemia.

Segundo Wesch (2020, p.1) as sessões de julgamento online (decisões home Office) estão sendo também implementadas nos tribunais superiores (STF 1ª sessão por vídeo conferência da 1ª turma realizada em 13/04/2020) em função do regime de trabalho remoto estabelecido pela pandemia do covid -19.

Em 2020 a Resolução nº 341 trouxe inovações essa resolução determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela pandemia do coronavírus.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Quando a pandemia do coronavírus começou, os fóruns e tribunais acabaram fechando, e o STF apontou um caminho para que a justiça não parecesse, com isso foi implementado os julgamentos virtuais e o trabalho remoto do judiciário, hoje já se tem uma justiça funcionando em plena pandemia e graças as sessões por vídeo conferência que foram sendo feitas por todos os tribunais e fóruns do país, tudo é muito novo teve que ser feitas adequações, mas já se pode notar os avanços, com isso a justiça não parou e pode de fato resolver diversas demandas judiciais virtualmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O juízo cem por cento digital foi regulamentado pelo TRT, como forma de tornar todos os atos do processo praticados de forma eletrônica ou remota, entre os atos estão audiência e sessões de julgamento, as audiências são realizadas exclusivamente por videoconferência antes das audiências, as partes recebem informações a cerca de intimação eletrônica, com data horário senha e etc.

Nas sessões de julgamento virtual essa informação constará em pauta durante sete dias, terão horário de começo e fim, os desembargadores desses processos terão esse prazo de sete dias para juntarem os votos na ação, e as sessões serão realizadas virtualmente, por meio do sistema PJe, com acesso remoto dos desembargadores e dos juízes convocados para atuação nas turmas.

As secretarias criam turmas e seção especializada cria as salas de vídeo conferência para a sessão do julgamento, as sessões de julgamento só poderão ser por vídeo conferência em situações específicas.

Pelo pedido dos integrantes do órgão fracionário, ou do representante do MPT até o dia e horário previstos para o término da sessão virtual, ou ainda se houver inscrição devem ser feitas com antecedência de 48 horas do horário previsto para termino da sessão virtual.

A regulamentação do juízo digital segue tendência do TRT2 de modernizar os procedimentos do tribunal, aliando novas tecnologias e exigências dos novos tempos, isso para oferecer uma melhor prestação jurisdicional ao cidadão.

Com relação questão problema é de grande valia a globalização, as modernidades são sempre bem-vindas e é preciso se adaptar e se adequar às mudanças, assim foi um grande avanço é de grande importância que mesmo pós pandemia algumas audiências continuem por vídeo conferência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 14 maio 2021a.

BRASIL. **Emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007**. Altera a redação dos artigos 13, inciso V, alínea c, 21, parágrafo 1º, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e revoga o disposto no parágrafo 5º do art. 321, todos do Regimento interno. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2007. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL021-2007.PDF>. Acesso em: 14 maio 2021b.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 14 maio 2021c.

BRASIL. **Resolução nº 341, de 7 de outubro de 2020**. Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3508>. Acesso em: 14 maio 2021d.

SICA. Heitor. Coronavírus e Poder Judiciário: impactos permanentes da pandemia. **SAJADV**, 27 maio 2020. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/coronavirus-poder-judiciario/>. Acesso em: 14 maio 2021.

WESCH. Gizele Mazoni. Efeitos da pandemia do covid-19 no funcionamento do Poder judiciário e a realização de atos judiciais: oportunidades para o progresso e a necessidade prevenção de garantias processuais constitucionais. **Migalhas**, 7 maio, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326339/efeitos-da-pandemia-da-covid-19-no-funcionamento-do-poder-judiciario-e-a-realizacao-de-atos-judiciais--oportunidade-para-o-progresso-e-a-necessaria-preservacao-de-garantias-processuais-constitucionais>. Acesso em: 14 maio 2021.